



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró Nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 São Paulo

Ofício nº 0460/2018 – GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 2820/2018.
Assunto: Indicação nº 0326/18 – indica ao Senhor Governador determinar aos órgãos competentes do poder executivo para que sejam adotadas as providências necessárias a possibilitar alteração da alínea B, do artigo 11, inciso IX, da Lei Complementar nº 1.291/16.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção a Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado-Maior do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Daniel Scheiblich Rodrigues
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares
Avenida Morumbi Nº 4.500 – 2º Andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo /SP.



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabomg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Col. Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro – São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de abril de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-1808/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação Nº 326, de 2018.

Anexo: Prot. Geral GS nº 2820/2018;

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o protocolado anexo, que trata da Indicação nº 326, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, para alteração da letra “b” do inciso IX do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, compatibilizando-a à Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, nos termos consignados no expediente de origem.

Dessa forma, cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que o Parlamentar argumenta tal proposta visando a adequar a Lei de Ingresso à Lei Complementar nº 893/01, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, quanto aos valores e deveres éticos necessários para o exercício da profissão policial-militar, objetivando, assim, atingir os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

Insta observar que a redação atual da alínea “b” do inciso IX do artigo 11 da LC nº 1.291/16 trata das condições para posse nas carreiras policial-militares, oportunidade em que se exige a ausência de condenação nos últimos 5 anos na forma da legislação vigente, bem como aplica-se tal prazo àquele condenado em processo criminal transitado em julgado, a partir da data de cumprimento da pena:

Artigo 11 - São condições para posse nas carreiras policiais militares:

[...]

IX - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente:

a) [...]

b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena. (grifo nosso)

Desse modo, denota-se que o Parlamentar procura alterar o mencionado dispositivo de forma a vedar o acesso à Instituição do candidato condenado em processo criminal, independente do período:

Artigo 11 [...] [...] IX - não ter sido na forma da legislação vigente:
a) [...] b) condenado em processo criminal.

Assim, no que se refere à legalidade, não se vislumbram óbices à Indicação, vez que o requerimento limita-se a indicar postura governamental cuja decisão é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete propor lei que disponha sobre militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, nos exatos termos do artigo 24, § 2º, nº 5 da Constituição do Estado de São Paulo.

No que tange ao mérito, vislumbra-se que a pretensão de impossibilitar o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo de pessoa que tenha sido condenada em processo criminal, afastando o prazo de cinco anos atualmente definido na Lei, se constituiria hipótese de negação absoluta do direito de acesso a cargos públicos, malferindo o princípio da reinserção social de pessoa que não mais possui pendência perante a Justiça.

Em que pese a boa intenção da presente Indicação, a medida poderia ser recebida como postura discriminatória, posto que perpetuaria os efeitos de condenação em processo criminal, impossibilitando os interessados de tomarem posse em cargo público. Nesse ponto, o risco que se visualiza seria a fragilização do requisito, por ocasião de seu questionamento na via judicial, acabando por tirar-lhe a efetividade, causando maior vulnerabilidade ao ingresso na Instituição.

Nesse sentido, a demonstrar tal perspectiva, tem-se o ocorrido em relação ao inciso III do artigo 3º da LC sob lentes, que proibia tatuagens visíveis na hipótese do uso de uniforme que comporte camisa de manga curta e bermuda, correspondente ao uniforme operacional de verão, cuja eficácia foi suspensa por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2104784-04.2017.8.26.0000, cuja ementa segue *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inciso III do artigo 3º, da Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, do Estado de São Paulo, que veda a inscrição de candidato que possua tatuagem visível na hipótese do uso do uniforme desportivo militar - Entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal - "As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade" (RE 898.450/ SP, em sede de repercussão geral, tema nº 838) - A vedação de inscrição de candidato ao cargo militar, única e exclusivamente nelo fato de possuir tatuagem visível em uniforme esportivo, desde que não

represente símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores ofensivos à dignidade humana, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência, ameaças reais ou represente obscenidades, não deve prevalecer, porquanto afronta os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. Ofensa aos artigos 111 e 115, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (grifo nosso)

Da ementa colecionada acima se extrai a orientação da Corte estadual voltada para o resguardo da condição do indivíduo e de seus direitos perante a incisiva interferência do poder público. Trazendo essa observação para o caso ora apreciado, é de se esperar o rechaço da previsão absoluta pretendida na indicação que abarcaria indistintamente condenações por crimes dolosos ou culposos e, inclusive, atingiria, também, os policiais militares eventualmente condenados em razão do exercício profissional, inviabilizando eventuais aspirações de mudança para outra carreira militar estadual.

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei de Ingresso também impõe a avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade do candidato ao cargo policial-militar, tornando inviável a alteração ora sugerida, cujo teor por certo seria alvo de questionamentos judiciais, atraindo insegurança jurídica aos atos praticados com tal fundamento.

Diante do exposto, esta Instituição posiciona-se de forma desfavorável à indicação em comento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


NELSON GUILHARDUCCI
Coronel-PM/Chefe de Gabinete

SISPEC 9332042